

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos.

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999 (Do Sr. Alberto Goldman)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 43, o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 68 da Lei Nº 9.279, de 14 de Maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

I.....

II.....

III.....

IV - a produto fabricado de acordo com a patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (N.R.)

Art. 68.....

§ 1º

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado; ou (N.R.)

II.....

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno. (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto de lei pretende introduzir modificações na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, com o objetivo de proteger o mercado consumidor brasileiro contra práticas comerciais nocivas e garantir o desenvolvimento industrial e tecnológico do País.

As modificações restringem a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo para evitar que ela se transforme em reserva de mercado e alteram o sentido do licenciamento compulsório — um instrumento previsto pela Lei para

reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente — com o objetivo de defender o mercado e criar uma indústria nacional geradora de riqueza, empregos e tecnologia.

A proteção conferida a titular de patente ou de processo está prevista em vários dispositivos da Lei, que deve ser vista como um todo complexo e interligado, especialmente nos artigos 41 a 44 e no artigo 68, que trata do licenciamento compulsório.

Sob a proteção do artigo 42 e do inciso IV do artigo 43, na forma atual, o titular de patente ou de processo pode impedir a aquisição de um produto colocado legalmente no mercado internacional. Trata-se da inversão do conceito conhecido como exaustão de direitos, destinado a limitar o exercício dos direitos patentários ou, em termos práticos, pode ser entendido como um freio à amplitude da proteção com o objetivo de prevenir possíveis abusos do poder econômico e de práticas comerciais prejudiciais ao consumidor.

A modificação proposta permite a comercialização no mercado brasileiro de produto que tenha sido colocado pelo titular da patente, legalmente, em qualquer outro mercado, eliminando a lacuna atual que, mais do que preservar o direito patentário, cria uma reserva de mercado, o que desejamos evitar.

O artigo 68, que trata da licença compulsória, permite que ela seja concedida se o detentor da patente praticar abuso de poder econômico ou no caso de não exploração da patente em território brasileiro ou falta de uso integral do processo patenteado. No entanto ressalva no inciso I do § 1º, "os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação";

Isto significa que se uma empresa entende ser mais interessante instalar uma planta industrial na Argentina e exportar seu produto para o Brasil, ela tem a garantia da reserva do mercado brasileiro, mesmo decorrido o prazo de três anos da concessão de patente previsto no § 5º do artigo 68 para que seja requerida a licença compulsória.

É uma verdadeira aberração. O equilíbrio de uma lei patentária está em que, ao se conceder a patente de interesse da empresa ela dá ao país a contrapartida de fabricação nacional, gerando riqueza, empregos e tecnologia. Se a fabricação nacional é economicamente inviável ou desinteressante para o detentor da patente, pode não ser para qualquer outro que, com a licença compulsória, poderá produzir no Brasil, sem prejuízo para o patenteado que tem, de qualquer maneira, o pagamento dos royalties, na forma da lei.

De acordo com a redação atual só o detentor de patente pode vender ou importar, só ele pode produzir aonde desejar e só ele pode definir como e quando nós poderemos usar o produto patenteado. Claro está que a reserva de mercado permite estabelecer o preço ao mercado consumidor, sendo muito difícil caracterizar o abuso, já que a comparação torna-se impossível.

A redação ora proposta para o inciso IV artigo 43 é a mesma que constou, quando dos trabalhos de elaboração da Lei, do substitutivo da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aprovado em junho de 1993, e enviado ao Senado Federal para revisão. O texto do substitutivo continha a expressão e externo após "mercado interno", o que significava autorização para a adoção da exaustão de direitos.

Assim, deixaria de existir a restrição de o patenteado impedir a livre circulação no território nacional de produto ou processo cuja patente lhe pertença e o tenha lançado em qualquer outro mercado. A partir deste momento, a importação tornar-se-ia livre, o que possibilitaria o abastecimento do mercado nacional por terceiros, sem que o detentor da patente pudesse impedi-lo. Esta prática permitiria a entrada em cena do importador, que adquiriria o objeto da patente de distribuidores no Exterior para tentar conquistar parte do mercado brasileiro ao oferecer o produto a menor preço.

A exaustão internacional de direitos, deste modo, constitui-se num mecanismo de controle de preços, pela via do livre comércio. O titular do privilégio deixaria de poder impedir a importação por terceiros para fins comerciais. Por outro lado, continuariam intocados tanto o direito de impedir a produção local do objeto da patente, a não ser nos casos de licença compulsória, como o direito de negociar a licença voluntária.

Permitir a produção nacional quando não é de interesse do licenciado é um mecanismo de contenção de preços e de desenvolvimento industrial e tecnológico. Por isso a nova redação dada ao inciso I, § 1º do art. 68 e ao § 2º.

A adoção das modificações propostas no projeto não contrariam as convenções internacionais firmadas pelo Brasil sobre a matéria, inclusive o recente Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS, concluído no âmbito da Rodada Uruguai do GATT.

O atual momento de crise cambial, com acentuada desvalorização da moeda nacional e tendência de reajustes de preços em vários setores, demonstra como tais modificações são importantes, senão imprescindíveis. Como ilustração, tem-se o exemplo clássico da indústria farmacêutica que, a despeito da estabilidade interna de custos e da pequena desvalorização da moeda após 1995, aumentou, desde aquele ano, o preço de seus produtos, mesmo considerando-se que o real estivesse sobrevalorizado em relação ao dólar.

Pelo que se noticia nos veículos de comunicação de massa, novos preços determinados pela desvalorização já começam a ser cobrados, o que irá onerar tanto o